



À/Ao Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 027/2021
Contrato de Gestão nº 028/ANA/2020

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos, respectivamente, por **CDLJ Publicidade Ltda – ME** e por **Partners Comunicação Integrada Ltda.**, divulgados em 22/10/2021, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 19/10/2021, reuniu-se, na sede da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 3 (três) sociedades empresárias, quais sejam:

- a) a ora Recorrida;
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME ("CDLJ" ou "1ª Recorrente"); e
- c) Partners Comunicação Integrada Ltda. ("Partners" ou "2ª Recorrente").

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de cada uma das concorrentes e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela habilitação de todas as concorrentes.

Nessa oportunidade, conforme consta da ata da aludida reunião, tanto a CDLJ quanto a Partners, com aparente intuito de tumultuar o certame, manifestaram a intenção de recorrer e assim o fizeram, com protocolo no dia 22/10/2021. Em síntese, ambas utilizaram o mesmo argumento, para requererem a inabilitação da ora Recorrida, qual seja de que a Recorrida teria descumprido o item 7.8.1, a, do Ato Convocatório, por deixar de apresentar registro junto ao Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP ("CENP"), a associações (ABAP) e a sindicatos setoriais (SINAPRO).

Contudo, tais razões não merecem prosperar, já que é de pleno e inafastável conhecimento de todas as Recorrentes – useiras e vezeiras em participarem de certames de objetos semelhantes ao ora contratado pela Agência Peixe Vivo – que esta discussão já se



encontra superada, é descabida e não gera qualquer dúvida quanto à lisura e legalidade da habilitação da ora Recorrida. É que se explicitará diante.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM QUALQUER ENTIDADE PROFISSIONAL

Alegam as Recorrentes, de forma repetitiva, descabida e sem fundamento legal, que teria a ora Recorrida deixado de cumprir a formalidade prevista no item 7.8.1, *a*, do Ato Convocatório, que assim exige:

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;
[...]

Note-se que a exigência do item supratranscrito reproduz parcialmente o disposto no art. 30, inciso I, da lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
[...]

A desnecessidade de comprovação, pela Recorrida, de inscrição em qualquer conselho profissional, deve-se a três razões:

- a) não há, no objeto social da Recorrida, nenhuma atividade devidamente regulamentada por qualquer conselho profissional ou entidade de classe equivalente;
- b) nenhuma das atividades exigidas pelo objeto do Ato Convocatório (vide item 1.1 do Ato Convocatório) e, conseqüentemente, pelo objeto do certame, é regulamentada por conselho profissional ou entidade de classe equivalente;
- c) o CENP, apontado por ambas as Recorrentes como o órgão supostamente apto a comprovar a capacitação profissional da Recorrida, não foi investido por Lei das qualificações jurídicas necessárias de um conselho profissional, motivo pelo qual é inapto ao exercício de atividades típicas desses órgãos;
- d) ainda que o CENP pudesse assumir essa condição, os serviços descritos no Ato Convocatório são de *comunicação* e não de *publicidade*, como já decidido reiteradamente pela Comissão.

Da leitura do supratranscrito art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, a legislação permite que seja feita, no Edital, a exigência de que a concorrente demonstre "*registro ou inscrição na*



entidade profissional competente”, disposição essa devidamente replicada no mencionado no item 7.8.1, a, do Ato Convocatório, com o expresso acréscimo da expressão “se houver”.

Conforme se denota de sua última alteração ao contrato social, datada de 08/04/2021, a Recorrida tem o seguinte objeto social:

III - O O objetivo social da sociedade é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO INCLUSIVE EM ASSUNTOS AMBIENTAIS E CULTURAIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MOBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO SOCIAIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM JORNALISMO, RELAÇÕES PÚBLICAS, ASSESSORIA DE IMPRESA, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL, DESIGN GRÁFICO, DESENHO DE PÁGINA PARA INTERNET-WEB DESIGN, PUBLICIDADE, ÁUDIO E VÍDEO, CONSULTORIA E MÍDIA ELETRÔNICA, PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS.

No Brasil, a despeito da fundamentação trazida pelas Recorrentes, ainda não há um conselho profissional a regular as atividades de mobilização social, de jornalismo, de criação e produção editorial, de *design* gráfico, de *webdesign*, de produção áudio visual, de mídia eletrônica ou de organização de eventos.

A jurisprudência pátria tem o entendimento de que a norma contida no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 refere-se tão somente à obrigatoriedade de inscrição em conselhos profissionais, instituídos por lei própria, não abarcando, em nenhuma hipótese, sindicatos profissionais ou outras formas de agremiação.

Em precedente paradigmático a esse respeito, o voto proferido por desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão que decidiu apelação cível, asseverou que “*Sindicato é entidade de classe ou categoria e não entidade profissional, como OAB, CRM, CRO, CREA etc., para fins do disposto no art. 30, I e II, Lei 8.666/93*”¹.

O dito desembargador relator, Edilson Fernandes, ainda afirmou, no mesmo voto, que, “*sob pena de inconstitucionalidade, nenhuma agência de propaganda e publicidade*

¹ Íntegra da ementa: “*MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - REGISTRO EM ENTIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM SINDICATO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Como garantia dos princípios constitucionais da isonomia, liberdade de associação ou sindicalização e legalidade, nenhuma agência de propaganda e publicidade é obrigada a vincular-se a Sindicato para desenvolver suas atividades empresariais, bem como participar de licitações. Sindicato é entidade de classe ou categoria e não entidade profissional, para fins do disposto no art. 30, I e II, Lei 8.666/93. Os argumentos expendidos sobre os índices de liquidez, previstos em edital de licitação e destinados a verificar a capacidade financeira das empresas licitantes, dizem respeito ao seu entendimento particular acerca da aplicação dos fatores ali definidos, sem a comprovação prévia de que os mesmos não são usualmente adotados para o específico setor da economia e em licitações, de modo que não resta elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo.*” (TJMG - Apelação Cível 1.0647.07.081914-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2008, publicação da súmula em 17/10/2008)



é obrigada a vincular-se ao Sindicato (...) para desenvolver suas atividades empresariais, bem como participar de licitações”.

É claro, em consonância à jurisprudência colacionada, que a entidade profissional, de que trata a lei e a que o Ato Convocatório faz remissão, consiste nos conselhos profissionais existentes no país.

Nesse sentido, absolutamente descabido o impugnado pelas Recorrentes, as quais fundamentam seu recurso na tese de que seria obrigatório à participação no certame que a Recorrida estivesse associada ao CENP e ao SINAPRO, argumento pautado nas Leis nº 4.680/65 e 12.232/10 e na Instrução Normativa nº 3/2018.

Descabido, em primeiro lugar, porque o CENP não é entidade reguladora profissional e não tem, pois, legitimidade para impor, à classe, normas. As normas emanadas de dita associação, à qual se nomeou “conselho”, são aplicáveis unicamente a seus associados e não possuem efeitos *erga omnes*.

Conforme teor do artigo 1 dos estatutos sociais de dita entidade, tornados públicos na página virtual do CENP², o mencionado “conselho” é, de fato, “*uma associação civil sem fins lucrativos*”. Veja-se:

O CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS-PADRÃO – CENP é uma associação civil sem fins lucrativos, foi fundado na cidade de São Paulo, em 16 de dezembro de 1998, pela ABA – Associação Brasileira de Anunciantes, ABAP – Associação Brasileira de Agências de Publicidade, FENAPRO – Federação Nacional das Agências de Propaganda, ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, ABTA – Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, ANER – Associação Nacional de Editores de Revistas, ANJ – Associação Nacional de Jornais e Central de Outdoor.

A jurisprudência pátria, muito bem assentada em diversos precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, assevera que os Conselhos Profissionais, por fiscalizarem serviços de profissões regulamentadas, constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de **autarquias federais**³, com exceção apenas da Ordem dos Advogados

² <http://www.cenp.com.br/PDF/Estatutos_Sociais/Estatutos_Sociais.pdf> acesso em 23/12/2016.

³ "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas – cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União – não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. 3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ – 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo



do Brasil (OAB), a qual possui natureza jurídica *sui generis*, com as características e limites determinados pela jurisprudência. O CENP assemelha-se, pois, a associações privadas setoriais, ou aos sindicatos de agremiações profissionais, prezando pelos interesses privados de seus associados, sem deter, sob o ponto de vista legal, a capacidade de regulamentar a profissão propriamente dita e impor normas de aplicabilidade geral à classe.

Ademais e não menos relevante, o CENP tem como objetivo disciplinar normas éticas relativas ao mercado de publicidade. Como bem se sabe, a prestação de serviços de agências de publicidade **não foi objeto do presente certame**, e sim serviços de **comunicação**. Não há, no já transcrito item 1.1 do Ato Convocatório, a previsão da atividade publicitária ou de agenciamento publicitário. Esse fato, por si só, afasta a aplicação das normas mencionadas pelas recorrentes CDLJ e Partners, quais sejam aquelas circunscritas às Leis nº 4.680/65 e 12.232/10 e à Instrução Normativa nº 3/2018.

Esse, aliás, é o entendimento já **reiterado e pacificado** pela Comissão em oportunidades anteriores. Após interposto recurso com exatamente o mesmo objeto, assim consta no Parecer Jurídico AGBPV nº 002/2017, que deu fundamento à decisão da Comissão, referente ao Ato Convocatório nº 039/2016, em que a ora Recorrida fora devidamente habilitada (grifo nosso):

35. Aduz que, em razão disto, é vedada a contratação de assessoria de comunicação via agência de publicidade, conforme supostamente preceituado pela Lei 12.232/2010.

36. Todavia, confunde-se a Recorrente em sua argumentação, ao utilizar-se da legislação em epígrafe para fundamentar suas alegações.

37. A Lei 12.232/2010 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

*38. No Presente caso, **a Administração não pretende contratar serviços de publicidade, e sim serviços de comunicação, conforme já expresso.***

Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (STJ. CC 54.746/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006).

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 – APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF). 1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (STJ. CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006).



39. Assim, uma vez demonstrado que as participantes possuem capacidade técnica para executar as funções especificadas no Ato Convocatório nº 039/2016 e respectivo Termo ed Referência, ainda que as atividades descritas em seus contratos sociais não sejam idênticas ao objeto licitado, razões não existem para serem inabilitadas do certame. (...)

Vê-se que é entendimento tranquilo – bastante acertado, diga-se – da Peixe Vivo de que não há como se cogitar da aplicação da lei 12.232/2010, porquanto trata ela de objeto distinto do ora licitado. Vale, inclusive, mencionar que a aplicação de dita lei alteraria por completo o procedimento de seleção adotado neste certame e, mais do que isso, impediria que se contratassem quaisquer dos serviços previstos no item 1.1 do Ato Convocatório.

E vê-se, do entendimento já externado reiteradamente pela Agência Peixe Vivo, que não haveria razão para que se exigisse de qualquer concorrente a inscrição em uma entidade que disciplina atividade alheia ao certame, motivo pelo qual descabem agudamente as razões das Recorrentes.

Interessa apontar, por fim, que há entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de que qualquer exigência, em edital, de que haja filiação a sindicato profissional ou outras entidades similares extrapolaria os limites estabelecidos pelo já mencionado art. 30 da Lei 8.666.

Diante da inexistência de conselho profissional que regulamente as atividades desempenhadas pela Recorrida e/ou exigidas no Ato Convocatório, essa lacuna não poderia ser suprida por filiação a sindicatos patronais ou a associações de classe, ainda menos ao mencionado CENP.

Em precedente análogo ao presente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), asseverou que “a ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão”. Confira-se a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXÍGÍVEL.

1 - A ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão.

2 - Remessa ex officio conhecida e improvida. Sentença mantida.

(TJDFT, RMO 20060111160795 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Editte Patrício, j. 09-01-2008)

A fim de demonstrar, inclusive, que não lhe pode ser feita a exigência do item 7.8.1, a, do Ato Convocatório, a Recorrida, quando da apresentação de sua documentação de habilitação, fez dela constar parecer jurídico redigido por advogados devidamente habilitados para tanto, em que se demonstra, de forma fundamentada, que não há como a



Recorrida apresentar qualquer demonstração de inscrição em conselho profissional. Aliás, a apresentação de dito parecer foi constatada pela Partners em suas razões recursais.

A própria Peixe Vivo, em resposta a solicitação de esclarecimentos enviada, via e-mail, pela Recorrida, em 19/02/2014, relativamente a outro ato convocatório, demonstrou o mesmo entendimento a respeito. Transcreva-se trecho do questionamento feito pela Recorrida à Peixe Vivo, seguido de sua respectiva resposta:

Entendemos, portanto, descaber a apresentação, pela Tanto Design Ltda., de qualquer inscrição em entidade profissional, o que não representará razão para que sua qualificação técnica não seja aceita. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: se a empresa estiver obrigada pela legislação vigente a manter registro em entidade profissional a mesma deverá comprovar. Em caso negativo a mesma deverá informar a não obrigatoriedade legal.

Por tudo quanto exposto, visto que as atividades desempenhadas pela Recorrida, bem como aquelas demandadas pelo Ato Convocatório, não são regulamentadas por entidade profissional legalmente constituída, assim entendida como conselho profissional na forma exigida por Lei e pela jurisprudência nacional, é desnecessário que a Recorrida apresente comprovação de inscrição ou registro em entidade profissional competente, cumpridas, pois, as formalidades previstas no cumprimento do item 7.8.1., a, do Ato Convocatório.

Descabem, pois, as razões apresentadas por ambas as Recorridas, devendo ser desacolhidas.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer seja desacolhido o apelo de ambas as Recorridas, a fim de que se mantenha a decisão que considerou habilitada a ora Recorrida.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2021.

PAULO CAMPOS
VILELA:00658696645

Assinado de forma digital por
PAULO CAMPOS
VILELA:00658696645
Dados: 2021.10.27 12:34:34 -03'00'

TANTO DESIGN LTDA.~- ME
Paulo Campos Vilela